



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Raoni Freire Ataíde

Interessada: Verônica Maurício Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação com resposta final da mesma controvérsia jurídica em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01998/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Verônica Maurício Pessoa, matrícula n.º 2666, que ocupava o cargo de Professora, Nível VI, Classe 3, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Verônica Maurício Pessoa, matrícula n.º 2666, que ocupava o cargo de Professora, Nível VI, Classe 3, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 39/43, constatando, sumariamente, que esta Corte de Contas examinou o ato concessivo da presente inativação nos autos do Processo TC n.º 01989/15, concorde Acórdão AC2 – TC – 02208/16, razão pela qual sugeriram o arquivamento do caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Entrementes, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 39/43, verifica-se *in casu* que a aposentadoria concedida a Sra. Verônica Maurício Pessoa já foi devidamente apreciada por este Areópago de Contas nos autos do Processo TC n.º 01989/15 e que, do referido exame, resultou a outorga da medida cartorária ao ato de inativação, conforme Acórdão AC2 – TC – 02208/16.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/17**

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o processo sem julgamento do mérito e, por conseguinte, determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO